



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012		
Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018	Ano VII Edição nº38/2018	Pág. 1
ATOS DO PODER EXECUTIVO		

**Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal**  
Lei Municipal nº 1549/2012, 07 de março de 2012  
**Ylson Alvaro Cantagallo**  
Prefeito Municipal  
**Departamento Municipal de Licitação e compras**  
Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital  
Avenida Brasil, 694, centro  
CEP: 86840-000  
Fone: (43) 3461-1332  
Faxinal - PR  
Email: [diariooficial@faxinal.pr.gov.br](mailto:diariooficial@faxinal.pr.gov.br)  
Site: [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)

- 01) - Um representante da Loja Maçônica XIII de Maio de Faxinal;  
02) - Um representante do Rotary Clube de Faxinal;  
03) - Um representante da Cooperativa de Catadores de Papel de Faxinal;  
04) - Um representante de Igrejas de Faxinal.

**ARTIGO 2º** - Ficam suprimidos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do parágrafo 1º, artigo 38 da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de janeiro de dois mil e oito.

**ARTIGO 3º** - O parágrafo 3º e os incisos "I ao VIII" do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de janeiro de dois mil e oito, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo 3º - Ao CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FAXINAL – COMMAF compete:**

## MEIO AMBIENTE

### LEI MUNICIPAL Nº 006/2018

SÚMULA: Altera a redação do parágrafo 1º e suprime os seus incisos de "I ao XIII" do artigo 38; altera-se a redação do parágrafo 3º, bem como dos incisos de "I ao VIII" do artigo 38; altera-se a redação do artigo 39; altera-se a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 39 e suprime os incisos de "I ao VIII", do parágrafo 1º do artigo 39 todos da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de janeiro de 2008, a qual "dispõe sobre a Política de proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente do Município de Faxinal - Paraná".

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - O parágrafo 1º do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de janeiro de dois mil e oito, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FAXINAL - COMMAF será composto, de forma tripartite, por representantes do PODER PÚBLICO, do SETOR PRODUTIVO (empresarial e sindical) e ENTIDADES SOCIAIS E AMBIENTAIS, a saber:**

#### **I – REPRESENTANTES DO SETOR PÚBLICO:**

- 01) - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;  
02) - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;  
03) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;  
04) - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;  
05) - Um representante da Secretaria Municipal de Turismo;  
06) - Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;  
07) - Um representante da Sanepar;  
08) - Um representante da Emater.

#### **II – REPRESENTANTES DO SETOR PRODUTIVO (Empresarial e Sindical):**

- 01) - Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);  
02) - Um representante da Associação de Agricultores de Faxinal;  
03) - Um representante do Sindicato Rural de Faxinal;  
04) - Um representante das Cooperativas de Faxinal.

#### **III – REPRESENTANTES DAS ENTIDADES SOCIAIS E AMBIENTAIS:**

*I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente, levando em conta a necessidade de harmonia dos interesses sociais, econômicos e ambientais;*

*II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;*

*III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;*

*IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;*

*V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;*

*VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;*

*VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;*

*VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;*

*IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;*

*X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;*

*XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;*

*XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;*

*XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;*

*XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;*

*XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;*

## DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 2

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades e fiscalização;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das câmaras técnicas permanentes e temporárias em assuntos de interesse do Município;

XXV – Administrar conflitos, propor acordos e construir uma proposta de gestão que esteja em acordo com os interesses econômicos, sociais, e ambientais locais.

**ARTIGO 4º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou Órgão ao que o COMMAF estiver vinculado.

**ARTIGO 5º** - A função dos membros do COMMAF é considerada serviço de relevante valor social.

**ARTIGO 6º** - As sessões do COMMAF serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**ARTIGO 7º** - O mandato dos membros do COMMAF é de dois anos, permitida recondução, por igual período.

**ARTIGO 8º** - Os órgãos ou entidades mencionadas no artigo 1º poderão substituir membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMAF.

**ARTIGO 9º** - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na execução do COMMAF.

**ARTIGO 10** – O Conselho poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, Câmara Técnica em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**ARTIGO 11** – No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, o COMMAF elaborará o seu “Regimento Interno”, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

**ARTIGO 12** – A instalação do COMMAF e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**ARTIGO 13** - O artigo 39 e os parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de janeiro de dois mil e oito, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 39 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.**

**Parágrafo 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.**

**Parágrafo 2º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.**

**Parágrafo 3º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela SMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAF, que terá as seguintes atribuições:**

*I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;*

*II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMAF;*

*III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;*

*IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;*

*V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;*

*VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.*

**Parágrafo 4.º - A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAF, que terá competência para:**

*I - Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;*

*II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;*

*III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;*

*IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pelo Gestor;*

*V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo Gestor, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.*

*VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.*

**Parágrafo 5º - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:**

*I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;*

*II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;*

*III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;*

*IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;*

*V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;*

*VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;*

*VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;*

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 3

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII - outros destinados por lei.

**Parágrafo 6º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:**

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo 7º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.**

**ARTIGO 14** - Ficam suprimidos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do parágrafo 1º, artigo 39 da Lei Municipal nº 1.253, de 10 de janeiro de dois mil e oito.

**ARTIGO 15** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no Orçamento em vigor.

**ARTIGO 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Gabinete do Prefeito, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (08/02/2018).

YLSO ALVÁO CANTAGALLO  
Prefeito Municipal

### LEI DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

LEI Nº1253/2008

“Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Faxinal e dá outras providências.”

#### TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

### DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS

**Art. 1º** - A Política de Meio Ambiente do Município de Faxinal deverá ter como objetivo, respeitadas as competências da União e dos Estados, manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações presentes e futuras, segundo o estabelecido na Constituição Federal, em especial os artigos 29, 30 e 225, e a Constituição Estadual nos artigos 17, 207 e 210, e seguindo a Lei Federal de Crimes Ambientais;

**Art. 2º** - Para o estabelecimento da política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. Integração entre as atividades de promoção e controle;
- II. Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III. Integração interinstitucional ao nível Municipal, Estadual e Federal na aplicação da lei;
- IV. Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- V. Manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI. Uso conservacionista do solo, da água, do ar e dos recursos naturais;
- VII. Controle das atividades com potencial poluidor ou efetivamente poluidor;
- VIII. Proteção dos ecossistemas regionais representativos;
- IX. Prevalência do interesse público;
- X. Reparação do dano ambiental.

#### CAPÍTULO II

**Art. 3º** - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local.

- I. A adoção, no planejamento da cidade, de Normas de Desenvolvimento Urbano compatíveis com a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial do solo, do ar, da água e dos recursos naturais;
- II. A integração interinstitucional ao nível municipal;
- III. A integração com os municípios vizinhos, Estado e União mediante convênios e consórcios que tenham como objetivo a proteção do meio ambiente;
- IV. A redução dos níveis de poluição atmosférica e hídrica aos níveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional;
- V. A proteção das bacias hidrográficas, de modo a assegurar a sua conservação, bem como a qualidade da água e a integração à paisagem urbana;
- VI. A criação, defesa e proteção de parques e outras unidades de conservação municipais ou não, para proteger os ecossistemas regionais representativos;
- VII. A proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município;
- VIII. O monitoramento permanente das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- IX. O cumprimento das normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte, manipulação de produtos perigosos e/ou tóxicos;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 4

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

X. Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

### TÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

##### CAPÍTULO I

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que o mesmo implemente os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do município, competindo-lhe:

I. Propor e executar, em conjunto com representantes da comunidade e com o sistema municipal de meio ambiente, a política ambiental do município de Candido de Abreu;

II. Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ao meio ambiente;

III. Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV. Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, de conservação dos recursos naturais, do ar, da água e do solo;

V. Estabelecer normas específicas relativas à poluição atmosférica, hídrica, ao uso e ocupação do solo urbano e rural, ao saneamento básico, às unidades de conservação, às áreas verdes e a arborização;

VI. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VII. Regular e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris; indústrias e prestação de serviços;

VIII. Organizar o cadastro e realizar o monitoramento das atividades industriais, controlando o lançamento dos efluentes e o padrão de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

IX. Desenvolver um sistema de monitoramento para o uso e manejo dos recursos naturais;

X. Estabelecer índices de arborização em loteamentos e assegurar o seu cumprimento;

XI. Administrar as unidades de conservação;

XII. Proteger os mananciais;

XIII. Promover a Educação Ambiental da população para a questão ambiental, de modo permanente, integrado, multidisciplinar, formal e informal;

XIV. Organizar o sistema de informações ambientais;

XV. Divulgar periodicamente boletins sobre a situação ambiental do município e garantir livre acesso da população às informações;

XVI. Estabelecer um sistema de multas às infrações previstas nesta lei;

XVII. Exercer a fiscalização e o poder de polícia.

##### CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 5º** - Os objetivos e princípios fixados no Capítulo I desta lei serão efetivados por ações políticas, técnicas e administrativas e pela utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6º** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Faxinal e constituem o Sistema municipal do Meio Ambiente:

I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II. O zoneamento ambiental;

III. As normas padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

IV. O cadastro das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;

V. O licenciamento ambiental;

VI. Os planos de manejo para as Unidades de Conservação;

VII. O Sistema de Informações Ambientais;

VIII. A fiscalização;

IX. A Educação Ambiental.

### TÍTULO III

#### ÁREAS DE INTERVENÇÃO

##### CAPÍTULO I

#### DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

**Art. 7º** - São áreas de intervenção e ficando sob o controle do Município de Faxinal:

I. Poluição Hídrica;

II. Bosques e Matas Ciliares;

III. Fundos de Vale;

IV. Saneamento Básico Ambiental;

V. Controle de Poluição Atmosférica;

VI. Uso do Solo Urbano e Rural;

VII. Uso de Agroquímicos;

VIII. Plano de Manejo e regulamentação de Unidades de Conservação;

IX. Plano viário Rural e Urbano

X. Fauna e Flora

**Art. 8º** - Caberá ao Secretária Municipal de Meio Ambiente, determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para a instalação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instrução e informação adequadas para a sua e a realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

**Art. 9º** - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento do Secretária Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único – Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo Secretária Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 10** – Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

##### CAPÍTULO II

#### DO USO DO SOLO

## DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 5

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 11** – Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I – Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II – Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III – Apresentem problemas relacionados à viabilidade geo – técnica.

### CAPÍTULO III

#### DO SANEAMENTO BÁSICO AMBIENTAL

**Art. 12** – A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comerciais e industriais, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 13** – Os serviços de saneamento básico ambiental, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgão de qualquer natureza e coleta, tratamento e disposição final de resíduos, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por órgãos competentes.

Parágrafo Único – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14** – Os Órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15** – Os Órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**Art. 16** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manterá publico o registro permanente de informação sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

**Art. 17** – É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 18** – os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 19** – Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estação de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

**Art. 20** – É obrigatória a existência de instalação sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgoto.

Parágrafo Único – quando não existir rede coletora de esgoto, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Vigilância Sanitária, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vetado o lançamento de esgoto "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigida a concessionária às medidas para a poluição.

**Art. 21** – A coleta transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas e agrícolas.

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto.

III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas.

V - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Parágrafo 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

### CAPÍTULO IV

#### DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

**Art.22** – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

Parágrafo 1º - Os resíduos e rejeitos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

Parágrafo 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte, organizará listas de substâncias, produtos resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

### CAPÍTULO V

#### DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

**Art. 23** – As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 24** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fixará normas para a provação de projetos e edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 6

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 25** – Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;
- atividades que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- indústrias de qualquer natureza;
- toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis considerados incompatíveis.

**Art. 26** – Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando o cumprimento das normas vigentes.

### CAPÍTULO VI

#### ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E

#### UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 27** – Os Parques e Bosques Municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

**Parágrafo Único** – As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais.

**Art. 28** – O poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

**Parágrafo Único** – As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, a pesquisa científica e à recreação com contato com a natureza.

### CAPÍTULO VII

#### DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

**Art. 29** – Os setores Especiais de Fundos de Vale constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos a inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

**Parágrafo Único** – As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos

dispositivos da Lei Federal n.º 7.803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

**Art. 30** – São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

**Art. 31** – As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

I – Apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

II – Para a determinação da seção de vazão deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III – OS elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run-off", tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críticas.

IV – Para efeito de pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem deverá ser obedecida à tabela seguinte, parte integrante desta lei.

#### Faixas Não Edificáveis de Drenagem

Area Contribuinte (há)	Faixa não Edificável (m)
0 a 25	4
25 a 50	6
50 a 75	10

Area Contribuinte (há)	Faixa não Edificável (m)
75 a 100	15
100 a 200	20
200 a 350	25
350 a 500	30
500 a 700	35
700 a 1000	40
1000 a 1300	50
1300 a 1500	60
1500 a 1700	70
1700 a 2000	80
2000 a 5000	100

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000 ha., a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

V – Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

**Art. 32** – OS setores Especiais de Preservação dos Fundos de Vale serão determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente..

**Parágrafo 1º** – Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

**Parágrafo 2º** – As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

**Art. 33** – Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

**Art. 34** – As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

**Art. 35** – No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de

parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à preservação de áreas críticas.

**Art. 36** – Competirá, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as seguintes medidas essenciais:

## DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 7

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

- I – Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;
- II – Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale;
- III – Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;
- IV – Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

### TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

**Art. 37** – São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Faxinal:

- I – O Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II – O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III – O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- IV – O zoneamento ambiental;
- V – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI – Os Planos de Manejo das unidades de Conservação;
- VII – A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- VIII – Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria de qualidade ambiental;
- IX – A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- X – O Cadastro Técnico da atividade e o Sistema de Informações Ambientais;
- XI – A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XII – A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIII – A instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;
- XIV – A Educação Ambiental;
- XV – A contribuição de melhoria ambiental.

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 38** – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processo administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

Parágrafo 1º - São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I – O Secretário(a) Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Meio-Ambiente - (SEVIPA), – como Presidente, detentor de voto de desempate;
- II – O Secretário (a) Municipal de Agropecuária e Desenv. Econômico;
- III – O Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;

- IV – Um representante de Associação de Agricultores do Município;
- V – Um representante da EMATER;
- VI – Um representante da Associação de Moradores do Município de Faxinal;
- VII – Um representante do Corpo Docente do Município;
- VIII – Um representante convidado pelo Poder Executivo;
- IX – Um representante do Poder Legislativo.

X – Um Representante de uma ONG (se houver)

Parágrafo 2º - Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

Parágrafo 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I – Aprovar a Política ambiental do Município e acompanhara sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;
- II – Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- III – Decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo;
- IV – Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- V – Opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI – Propor ao executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII – Analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;
- VIII – Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

Parágrafo 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

Parágrafo 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

#### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 39** – Fia criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

Parágrafo 1º - Constituem receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Arrecadação de multas previstas em lei;
- III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 8

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - E a aplicação de 25% da arrecadação do ICMS Ecológico.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Obras, Viação, Serviços Públicos e Meio Ambiente - (SEVIPA), na qualidade de Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

**Art. 40** - O Município de Faxinal, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 41** - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na seguinte lei.

**Art. 42** - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

**Art. 43** - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela secretária Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada com este objetivo;

**Art. 44** - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que ocorrerá a partir do dia 05 de junho de cada ano, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único - No dia 22 de Março de cada ano será comemorado o Dia da Água, no dia 22 de Abril Dia da Terra, no dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e no dia 05 de outubro, o Dia da Ave.

### CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA AMBIENTAL

**Art. 45** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 46** - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

**Art. 47** - Os funcionários públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua demissão concurso público de provas e títulos.

**Art. 48** - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

b) efetuar medições e coletas de amostra para análises técnicas e de controle;

c) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

d) verificar observância das normas e padrões ambientais vigentes;

e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício de ação fiscalizadora, os técnicos terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 49** - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

### SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

**Art. 50** - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 51** - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

a) parecer técnico;

b) cópia de Notificação;

c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

d) cópia do Auto de Infração;

e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

f) decisão, no caso de recurso;

g) despacho de aplicação da pena.

**Art. 52** - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b) local, hora e data da constatação da ocorrência;

c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

h) prazo para o recolhimento de multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

**Art. 53** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 54** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via A.R.;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 9

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 ( cinco ) dias após a publicação.

**Art. 55** - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

**Art. 56** - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

**Art. 57** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 58** - Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

Parágrafo 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Parágrafo 2º - A notificação para o pagamento de multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Parágrafo 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 59** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

### SEÇÃO III DAS PENALIDADES

**Art. 60** - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) UFIR;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a m mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

Parágrafo 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Parágrafo 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**Art. 61** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;

II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2º - As multas poderão ter a exigibilidade suspensa quando o infrator, por tempo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

Parágrafo 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Parágrafo 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 63** - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do DEAMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

**Art. 64** - Quando convierem, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

**Art. 65** - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados a completar esta lei e regulamentos.

**Art. 66** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

**Art. 67** - Fica revogada as disposições em contrário

PUBLICADA EM 16/01/2008

## LICITAÇÃO

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADA, a adjudicação do Edital de **Pregão Nº 2/2018**, "tipo menor preço por item (Valor unitário)", visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE REPARTIÇÕES, CONSELHO TUTELAR, AGÊNCIA DE EMPREGOS, CENTRO DE ATENÇÃO AO TURISTA, RODOVIÁRIA, GINÁSIO DE ESPORTES, CENTRO DE EVENTOS, ESPAÇO CIDADÃO E VIGILANCIA SANITÁRIA**, em favor da seguinte empresa:

Fornecedor: CABRAL & WEISS LTDA  
CNPJ/CPF: 09.441.306/0001-58  
Endereço: AVENIDA EUGENIO BASTIANI 757, , Centro, Faxinal, PR, CEP: 86840-000

LOTE 1

Valor Total do Lote: 47.450,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Água Sanitária Água Sanitária a base de hipoclorito de sódio e água. Teor de cloro ativo: 2,0% a 2,5%	UND	1.200	3,0600	3.672,00

## DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 10

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

	p/p. Princípio ativo: hipoclorito de sódio. Produto a base de cloro. Embalagem 2 litros, destinado à limpeza, branqueamento e desinfecção em geral de superfícies e tecidos, deverá constar no rótulo, de forma clara, data de fabricação (mês e ano), prazo de validade (dia, mês e ano), registro no Ministério da Saúde, nome do responsável técnico com número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de Química, dados do fabricante ou importador (razão social, CNPJ, endereço atualizado), quantidade, modo de usar, composição química detalhada, ingrediente químico ativo, forma de conservação e armazenamento, advertência para reutilização da embalagem, precauções, classe toxicológica (se houver), conduta em caso de acidentes e telefone de um centro de toxicologia, embalagem com um litro, validade de 06 (seis) meses a contar na data da entrega. Não poderá conter em sua composição soda cáustica. O rótulo não pode estar rasgado, descolado da embalagem, manchado ou ilegível. Frasco de 2 Litros.						(se houver), conduta em caso de acidentes e telefone de um centro de toxicologia, com selo de qualidade do INMETRO. Notificado ou Aceito na ANVISA como cosmético Grau de Risco 2. Validade mínima: 12 meses a partir da data da entrega. Embalagem: 500 ml.					
							4	Amaciante Amaciante de roupa, aspecto físico líquido viscoso concentrado, perfumado, com tampa abre e fecha com lacre de rosquear. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde. Frasco de 2 litros.	UND	100	3,3100	331,00
							5	Balde plástico em material virgem de primeira qualidade, resistente, capacidade 20 litros com alça.	UND	60	7,2600	435,60
							6	Cera em Pasta Vermelha Aplicação pisos de madeira, cerâmicos e paviflex. Lata de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde.	UND	100	5,8400	584,00
2	Alcool Álcool Tipo etílico hidratado, concentração 46,2 INPM. Aplicação: uso doméstico/geral. Frasco de 1litro	UND	300	2,9600	888,00		7	Cera tipo líquida Aplicação pisos cerâmicos, granitos, mármore e paviflex. Cor: incolor, amarela ou vermelha. Frasco de 850ml. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde.	UND	300	4,8200	1.446,00
3	Alcool Gel Antisséptico Gel bactericida antisséptico para higienização das mãos. Composição: carbômero, álcool etílico a 70°, neutralizantes, corantes, água deionizada, Antisséptico, hidratação por compostos umectantes, extra proteção da Eficácia comprovada em testes laboratoriais. Propriedades físico-químicas: PH: 6,5 – 7,0 - Aparência e Odor: Gel transparente, odor característico. - Densidade: 0,850 – 0,900 g/cm³ - Viscosidade: 8,000 – 10,000 CPs (Viscosímetro FUNGILAB VISCO BASIC SPINDLE 5/20 RPM. Temperatura 20º a 25º. Solubilidade na água: 100% - Diluição: Pronto para usar. Sem diluir. Volátil: Fragrância Volátil. - Teor de Ativos: Acima de 10% - Deverá constar no rótulo: data de fabricação (mês e ano), prazo de validade (dia, mês e ano), registro no Ministério da Saúde, nome do responsável técnico com número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou de Química, dados do fabricante ou importador (razão social, CNPJ, endereço atualizado), quantidade, modo de usar, composição química detalhada, ingrediente químico ativo, forma de conservação e armazenamento, advertência para reutilização da embalagem, precauções, classe toxicológica	UND	300	3,3100	993,00		8	Corda para varal Média (nº07) 10 metros. Descrição: super resistente em material virgem 100% Composição: Matéria Sintética e Pigmentos.	UND	20	1,4900	29,80
							9	Desinfetante Aspecto físico líquido. Super concentrado para desinfecção e aromatização de ambientes. Isento de partículas insolúveis ou materiais precitados. Composição aromática: eucalipto/pinho/floral/lavanda. Frasco de 2 litros. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde.	UND	1.200	2,7900	3.348,00
							10	Desodorizador ambiental Aerossol, sem CFC. Essências suaves (Cheiro de talco). Aplicação: aromatizador ambiental. Frasco de 360ml. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde.	UND	200	6,6200	1.324,00
							11	Detergente líquido Detergente líquido para limpeza doméstica, excelente na remoção de gorduras e sujeiras das louças, com tenso ativo biodegradável, neutro, antiálgico, composto de alquil	UND	800	1,1300	904,00

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)







# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 13

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

46	com fragrância de erva-doce, embalagem com 05 litros. Sabonete suave, hidratante, glicerinado, diversos aromas, peso líquido de 90g	UND	100	1,0100	101,00
47	Saco para lixo - 15 litros Saco para lixo doméstico de polietileno, com capacidade de 15 litros, na cor preta. Suportando 3 kg. Ficha técnica: Suas condições deverão estar de acordo com a ABNT/NBR 9190, NBR 9191, pacote com 100 unidades.	PCTE	100	7,4800	748,00
48	Saco para lixo - 30 litros Saco para lixo doméstico de polietileno, com capacidade de 30 litros, na cor preta. Suportando 6 kg. Ficha técnica: Suas condições deverão estar de acordo com a ABNT/NBR 9190, NBR 9191, pacote com 10 unidades.	PCTE	100	7,4800	748,00
49	Saco para lixo - 50 litros Sacos de lixo para uso doméstico de polietileno com capacidade de 50 litros; Medindo 63X80 cm (Largura x Altura), na cor preta, suportando até 10 kg, com suas condições de acordo com a ABNT/NBR 9190, NBR 9191, pacote com 10 unidades.	PCTE	100	7,6500	765,00
50	Saco para lixo - 100 litros Saco para lixo doméstico de polietileno, com capacidade de 100 litros, na cor preta, medindo (75 larg. x altura mínima 105) cm. Suportando até 20 kg, com suas condições de acordo com a ABNT/NBR 9190, NBR 9191, pacote com 10 unidades.	PCTE	100	7,6500	765,00
51	Saco alveado para chão Super saco tamanho 100 x 70 cm, 100% algodão.	UND	60	3,4900	209,40
52	Saco plástico para congelamento Sacos plásticos para congelamento, com capacidade de 5 kg, atóxicos, incolores e inodoros, embalagens com 100 unidades.	PCTE	20	4,0100	80,20
53	Touca protetora capilar Touca protetora capilar, nas cores preta ou branca, tamanho único, confeccionada em tule amaciado, com fio de nylon 40, com no mínimo 40 cm de diâmetro quando aberta, com elasticidade suficiente para proteger totalmente os cabelos de forma confortável. Antialérgica, lavável, provida de elástico duplo reforçado na borda, com acabamento perfeito, isento de furos, rasgos ou quaisquer outros defeitos prejudiciais a sua utilização. Embaladas em pacotes plásticos de 100 unidades.	UND	50	17,3700	868,50
54	Vassoura de nylon Vassoura com cabo de 1,20m em madeira, rosqueável e revestido, base plástica e cerdas em nylon de 30 cm, com gancho na ponta para pendurar, de ótima qualidade. (29x4,2x19,6).	UND	100	6,8100	681,00
55	Vassoura de palha Vassoura, com cepa e cerdas de palha, tipo 05 fios, amarração com arame, cabo madeira medindo 1,20m, comprimento cerdas 60 cm.	UND	100	7,5900	759,00
56	Veneno para insetos	UND	50	6,3700	318,50

Veneno para insetos, aerosol. Embalagem de 300ml. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número do lote, validade e número de registro no Ministério da Saúde.

Valor Total Homologado: R\$ 47.450,00

- O valor global proposto para o fornecimento dos itens é de R\$ 47.450,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais);
- As condições de fornecimento, pagamento e garantia serão conforme o Edital.

Faxinal, 13 de março de 2018.

YLSO ALVARO CANTAGALLO  
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1684/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Nº 2/2018

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná;

CONTRATADO: CABRAL & WEISS LTDA

CNPJ Nº: 09.441.306/0001-58

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE REPARTIÇÕES, CONSELHO TUTELAR, AGÊNCIA DE EMPREGOS, CENTRO DE ATENÇÃO AO TURISTA, RODOVIÁRIA, GINÁSIO DE ESPORTES, CENTRO DE EVENTOS, ESPAÇO CIDADÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Valor Global: R\$ 47.450,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

DATA DE ASSINATURA: 13 de março de 2018.

PRAZO DE DURAÇÃO: O presente Contrato terá duração de 518 dias (um ano cinco meses e tres dias), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Faxinal - Pr, 13 de março de 2018.

YLSO ALVARO CANTAGALLO  
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1685/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Nº 19/2018

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná;

CONTRATADO: RIO SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS - EIRELI - ME

CNPJ Nº: 07.626.072/0001-98

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE CHOCOLATES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM COMEMORAÇÃO A PASCOA.

Valor Global: R\$ 17.250,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1686/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Nº 19/2018

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná;

CONTRATADO: TANGO LTDA - ME

CNPJ Nº: 05.304.697/0001-08

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE CHOCOLATES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM COMEMORAÇÃO A PASCOA.

Valor Global: R\$ 3.029,70 (três mil e vinte e nove reais e setenta centavos).

DATA DE ASSINATURA: 13 de março de 2018.

PRAZO DE DURAÇÃO: O presente Contrato terá duração de 184 dias (seis meses e quatro dias), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Faxinal - Pr, 13 de março de 2018.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 14

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO  
PREFEITO MUNICIPAL

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADA, a adjudicação do Edital de **Pregão Nº 19/2018**, visando a **AQUISIÇÃO DE CHOCOLATES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM COMEMORAÇÃO A PASCOA**, em favor da seguinte empresa:

FORNECEDOR: RIO SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS - EIRELI - ME - CNPJ: 07.626.072/0001-98

Valor Total do Fornecedor: 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais).

#### LOTE 1

Valor Total do Lote: 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais).

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
2	Caixa de bombons sortidos, pesando 300g com as seguintes variedades:  BOMBOM RECHEADO COM COCO. Ingredientes: açúcar, coco ralado, xarope de glicose, gordura vegetal, liquor de cacau, lactose, manteiga de cacau, gordura anidra de leite, cacau em pó, umectante glicerol, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizante. Contém glúten. Alérgicos: contém derivados de leite e soja. Pode conter amendoim, amêndoa, avelã, castanha-de-caju, ovo, trigo, cevada e aveia.  BOMBOM DE CHOCOLATE AO LEITE. Ingredientes: açúcar, leite em pó integral, manteiga de cacau, liquor de cacau, gordura vegetal, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizantes. Contém glúten. Alérgicos: contém leite e derivados de soja. Pode conter amendoim, castanha-de-caju  BOMBOM	GAROTO	UND	2300	R\$ 7,50	R\$ 17.250,00

RECHEADO COM COCO. Ingredientes: açúcar, coco ralado, xarope de glicose, gordura vegetal, liquor de cacau, lactose, manteiga de cacau, gordura anidra de leite, cacau em pó, umectante glicerol, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizante. Contém glúten. Alérgicos: contém derivados de leite e soja. Pode conter amendoim, amêndoa, avelã, castanha-de-caju, ovo, trigo, cevada e aveia.  BOMBOM DE CHOCOLATE AO LEITE. Ingredientes: açúcar, leite em pó integral, manteiga de cacau, liquor de cacau, gordura vegetal, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizantes. Contém glúten. Alérgicos: contém leite e derivados de soja. Pode conter amendoim, castanha-de-caju, trigo e cevada.  CHOCOLATE AO LEITE AERADO. Ingredientes: açúcar, leite em pó integral, manteiga de cacau, liquor de cacau, gordura vegetal, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizante. Contém glúten. Alérgicos: contém leite e derivados de soja. Pode conter amendoim, castanha-de-caju, trigo e cevada.  CHOCOLATE AO LEITE. Ingredientes: açúcar, leite em pó integral, manteiga de cacau, liquor de cacau, gordura vegetal, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol						
---	--	--	--	--	--	--

### DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 15

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

<p>polirricinoleato e aromatizante. Contém glúten. Alérgicos: contém leite e derivados de soja. Pode conter amendoim, castanha-de-caju, trigo e cevada.</p> <p><b>BOMBOM DE CHOCOLATE BRANCO COM RECHEIO SABOR CHOCOLATE BRANCO.</b> Ingredientes: açúcar, leite em pó integral, gordura vegetal, manteiga de cacau, lactose, sal, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato, aromatizantes e corantes naturais urucum e cúrcuma. Contém glúten. Alérgicos: contém leite e derivados de leite e soja. Pode conter amendoim, castanha-de-caju, trigo e cevada. Contém aromatizante sintético idêntico ao natural.</p> <p><b>BOMBOM DE CHOCOLATE RECHEADO COM LEITE MALTADO.</b> Ingredientes: açúcar, xarope de glicose, gordura vegetal, líquido de cacau, lactose, açúcar invertido, cacau em pó, manteiga de cacau, leite em pó integral, extrato de malte, gordura anidra de leite, albumina de ovo, sal, umectantes sorbitol e glicerol, emulsificantes lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizantes. Contém glúten. Alérgicos: contém leite e derivados de leite, soja, ovo e cevada. Pode conter amendoim, amêndoa, avelã, castanha-de-caju, trigo e aveia.</p> <p><b>BOMBOM DE CHOCOLATE RECHEADO COM AMENDOIM CARAMELIZADO.</b> Ingredientes: açúcar, xarope de glicose, amendoim, leite</p>						<p>condensado, gordura vegetal, açúcar invertido, lactose, líquido de cacau, gordura anidra de leite, manteiga de cacau, sal, leite em pó integral, cacau em pó, albumina de ovo, umectante glicerol, emulsificantes monoestearato de glicerila, lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizantes. Contém glúten. Alérgicos: contém leite, amendoim e derivados de leite, soja e ovo. Pode conter amêndoa, avelã, castanha-de-caju, nozes, castanha-do-pará, trigo, cevada e aveia.</p> <p><b>BOMBOM DE CHOCOLATE COM RECHEIO SABOR MORANGO.</b> Ingredientes: açúcar, leite em pó integral, líquido de cacau, manteiga de cacau, xarope de glicose, gordura vegetal, umectante sorbitol, emulsificantes</p>					
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

FORNECEDOR: TANGO LTDA - ME - CNPJ: 05.304.697/0001-08  
Valor Total do Fornecedor: 3.029,70 (três mil e vinte e nove reais e setenta centavos).

LOTE 1  
Valor Total do Lote: 3.029,70 (três mil e vinte e nove reais e setenta centavos).

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	BARRA DE CHOCOLATE DE CONFEITEIRO: Ingredientes: Açúcar, gordura vegetal, cacau em pó, leite em pó desnatado, emulsificantes: lecitina de soja e poliglicerol polirricinoleato e aromatizantes. Não contém glúten. Embalagem de 5 kg. Deverá ser entregue em embalagem original devidamente identificada, com rótulo contendo registro do produto de acordo com a legislação vigente e todos os ingredientes. Validade Mínima de 45 dias a partir da data da entrega. APRESENTAR AMOSTRA	HARALD	KG	30	R\$ 100,99	R\$ 3.029,70

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012		
Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018	Ano VII Edição nº38/2018	Pág. 16
ATOS DO PODER EXECUTIVO		

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 20.279,70 (vinte mil, duzentos e setenta e nove e setenta)

- O valor global proposto para o fornecimento dos itens é de **R\$ 17.250,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais)**;
- As condições de fornecimento, pagamento e garantia serão conforme o Edital.

Faxinal, 13 de março de 2018.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

**I TERMO ADITIVO AO CONTRATO 1416/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DO GRUPO A, B e E, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FAXINAL, COM COLETA QUINZENAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE BOMBONAS EM COMODATO PARA ACONDICIONAMENTO DE REÍDUOS.**

O MUNICÍPIO DE FAXINAL, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa, situada à Avenida Brasil, 694 – Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.771.295/0001-07, neste ato devidamente representando pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, **Sr. YLSO ALVARO CANTAGALLO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 3.010.927-9e inscrito no CPF/MF sob o nº 453.674.859-87, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado e de outro lado a empresa **JOÃO ROBERTO RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.639.171/0001-28, com sede na RUA SANTOS DUMONT, 635, CEP 86840000, Centro, em Faxinal -PR., neste ato representada pelo Sr. **JOÃO ROBERTO RIBEIRO**, portador da CI/RG nº 18.743.676 da SSP/SP, e inscrito no CPF/MF nº 089.642.788-95, residente e domiciliado em Faxinal -PR., doravante denominada **CONTRATADA**, firmam este **I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1416/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017**, nos termos que seguem:

#### OBJETO:

O presente Contrato tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE DO GRUPO A, B e E, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FAXINAL, COM COLETA QUINZENAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE BOMBONAS EM COMODATO PARA ACONDICIONAMENTO DE REÍDUOS.**

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:--DA VIGÊNCIA:

Prorroga-se o prazo de vigência constante na cláusula segunda do contrato original, que encerraria aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito(24/02/2018) por mais 365 dias passando a encerrar-se aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito (24/02/2019) .

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas **DO CONTRATO Nº 1416/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (23/02/2018).

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

**SOCIO ADMINISTRADOR**  
779.152.248-91 - EDAIR MOLEIRO

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_ RG. \_\_\_\_\_  
2. \_\_\_\_\_ RG. \_\_\_\_\_

## RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA N.º 137/2018

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **BIANCA LUZ FERREIRA**, ocupante do cargo de Assessora da Secretaria Municipal de Saúde, suas férias regulamentares entre os dias 01/03/2018 à 20/03/2018, sendo 10 (dez) em abono pecuniário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 02 de Março de 2018.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA N.º 161/2018

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDENILSON ZANETA**, ocupante do cargo de Conductor de Veículo de Urgência/Emergência, suas férias regulamentares entre os dias 13/03/2018 à 01/04/2018, sendo 10 (dez) em abono pecuniário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2018.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 7704/2018

**SÚMULA:** Concede gratificação por responsabilidade técnica.

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

#### DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, a servidora **DAIANE APARECIDA SONTAG**, ocupante do cargo Professor/Pedagogo RG 8.631.490-8 SSP/PR, CPF – 047.375.679-06, para responder pela função de Responsável Técnico da Coordenadoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Faxinal, a partir de 02 de março de 2018.

## DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 17

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º Conforme Art. 127, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 1.715/2013, a servidora opta pelo percepção da remuneração do Cargo Efetivo, com vantagens acrescidas da Função Gratificada de 40% (quarenta por cento) sobre seu salário base Linha Funcional 1 – Matrícula 201018.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 02 de Março de 2018.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 7707/2018

SÚMULA: Revoga Decreto 7417/2017

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o decreto onde nomeou a Senhora **ERNETI DE CASTRO VICENTE**, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, para responder pela função de Responsável Técnico da Coordenadoria Pedagógica da Rede Municipal de Faxinal.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de Março de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto 7707/2017.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 02 DE Março de 2018.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

### DECRETO MUNICIPAL Nº 7.738/2018

Dispõe sobre a retificação de nomeação dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Faxinal (COMMAF), mandato 2018 – 2020.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei orgânica Municipal; a Lei Municipal nº 1.253, de 10 de janeiro de 2008 e sua alteração conferida pela Lei Municipal nº 006, de 08/02/2018.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 7.721, de 08 de março de 2018.

Art. 2º - Ficam retificadas as nomeações dos REPRESENTANTES DO SETOR PÚBLICO, DO SETOR PRODUTIVO (Empresarial e Sindical) e DAS ENTIDADES SOCIAIS E AMBIENTAIS da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Faxinal (COMMAF).

Art. 3º - Fica a composição do COMMAF estabelecida de conformidade com as respectivas indicações, com início do mandato em 08 de março de 2018, conforme abaixo especificado:

REPRESENTANTES DO SETOR PÚBLICO			
Nº	SEGMENTO	TITULAR	SUPLENTE
01	SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE	Oliveira Machado de Oliveira	Robson A. Wielewski
02	SEC. MUN. DE SAÚDE	Ney Lopes	Marcelo Werner Goes
03	SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	Cibelli Apª, Kaplun Silva Lino	Angela Vanessa Tarosso Scaff
04	SEC. MUN. DE SERVIÇOS URBANOS	Adirço Cantagallo	Jorge Moreira dos Santos
05	SEC. MUN. DE TURISMO	Alessandro Olegário Proença	Francisco de Assis de Castro
06	CÂMARA DE VEREADORES	Edi Wiliam dos Santos	Vanderlei Fagundes
07	SANEPAR	Leonides M. dos Santos	Lauri da Silva
08	EMATER	Luiz Carlos de Castro	Flávio Jedneralski

REPRESENTANTES DO SETOR PRODUTIVO (Empresarial e Sindical)			
Nº	SEGMENTO	TITULAR	SUPLENTE
01	ASSOC. COML E EMPRES. DE FAXINAL - ACEF	Carlos Alberto de Sales	Juliana Apª, Simão de O. Arrigo
02	ASSOC. DE AGRICULTORES	José Francisco de Lacerda	Alice Moura de Souza
03	SINDICATO RURAL	Alcindo Benedito Aranha	Odair Aranha
04	COOPERATIVAS (COAMO)	Thiago de Oliveira Gavioli	Roger Tadao Watanabe Hirotoni

REPRESENTANTES DAS ENTIDADES SOCIAIS E AMBIENTAIS			
Nº	SEGMENTO	TITULAR	SUPLENTE
01	LOJA MAÇÔNICA XIII DE MAIO	José Angelo de Faria	Alvaro Ricardo Moreira
02	ROTARY CLUBE DE FAXINAL	Moacir Coutinho	Aleandro Cleyton Adão
03	COOPERATIVA CATADORES DE PAPEL	Adeliria Costa	Vilson Vieira
04	IGREJAS DE FAXINAL (Mª. Mãe da Unidade)	Michael Rodolfo Bento	Marcos Paulo da Silva

Artigo 2º - Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Artigo 3º - Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

Faxinal, 13 de março de 2018.

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 006/2018

#### CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

SÚMULA: Convoca candidatos aprovados em Concurso Público Municipal:

O Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, resolve:

#### CONVOCAR

Os aprovados no Concurso Público Municipal, pertinente ao Edital de Concurso Público (CARGOS DE PROVIMENTO DE PROCESSO EFETIVO), nº 004/2016, homologado através do Edital nº 028/2016 de 04 de Novembro de 2016, publicado em 10 de Novembro de 2016, para comparecer no prazo de 07 (sete) dias úteis na Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, conforme abaixo segue:

CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL

## DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, terça-feira, 13 de março de 2018

Ano VII Edição nº38/2018

Pág. 18

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Número de Inscrição	Nome	Classificação
99073	ISABELA DA COSTA	25º

O candidato deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Faxinal – PR, do dia 14/03/2018 à 22/03/2018, munidas dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- Cópia da Certidão de Nascimento ou casamento;
- Cópia da Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos de idade;
- Cópia da carteira de vacinação dos filhos até 06(seis) anos de idade;
- Comprovante de matrícula escolar dos filhos até 14(quatorze) anos de idade;
- Atestado de idoneidade moral e certidão negativa de antecedentes criminais (Cartório do Distribuidor – Fórum);
- Atestado de saúde física, mental e psicológica;
- Título de eleitor com comprovante de votação da última eleição;
- Carteira de trabalho;
- Cartão Pis/Pasep;
- Cópia dos documentos comprobatórios da escolaridade e pré-requisitos mínimos para investidura no cargo;
- Comprovante de endereço;
- 01 foto 3x4 recente e tirada de frente;
- Número da conta salário junto à Caixa Econômica Federal.

**Obs: Cópias autenticadas**

O não comparecimento dentro do prazo estipulado significará desistência do candidato, cabendo à administração convocar outro habilitado, obedecendo a ordem de classificação.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Março de dois mil e dezoito (13/03/2018).

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2018**

**CARGO DE PROVIMENTO CELETISTA**

**SÚMULA:** Convoa candidatos aprovados em Concurso Público Municipal:

O Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, resolve:

### **CONVOCAR**

Os aprovados no Concurso Público Municipal, pertinente ao Edital de Concurso Público (CARGOS DE PROVIMENTO DE PROCESSO CELETISTA), nº 003/2016, homologado através do Edital nº 028/2016 de 04 de Novembro de 2016, publicado em 04 de Novembro de 2016, para comparecer no prazo de 07 (sete) dias úteis na Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, conforme abaixo segue:

### **CARGO: PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Número de Inscrição	Nome	Classificação
95191	DAYANE PAES LESSA GEREMIAS	1º
10000	DELVANIA PEREIRA DE PONTES DAMACENO	2º
98368	PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA	3º
93766	ANDREZA VIOTTO	4º

### **CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

Número de Inscrição	Nome	Classificação
96310	MARIANE FERREIRA VERAS	10º
96897	HUANA GABRIELLY BOCARDIO	11º

O candidato deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Faxinal – PR, do dia 14/03/2018 à 22/03/2018, munidas dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);
- Cópia da Certidão de Nascimento ou casamento;

- Cópia da Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos de idade;
- Cópia da carteira de vacinação dos filhos até 06(seis) anos de idade;
- Comprovante de matrícula escolar dos filhos até 14(quatorze) anos de idade;
- Atestado de idoneidade moral e certidão negativa de antecedentes criminais (Cartório do Distribuidor – Fórum);
- Atestado de saúde física, mental e psicológica;
- Título de eleitor com comprovante de votação da última eleição;
- Carteira de trabalho;
- Cartão Pis/Pasep;
- Cópia dos documentos comprobatórios da escolaridade e pré-requisitos mínimos para investidura no cargo;
- Comprovante de endereço;
- 01 foto 3x4 recente e tirada de frente;
- Número da conta salário junto à Caixa Econômica Federal.

**Obs: Cópias autenticadas**

O não comparecimento dentro do prazo estipulado significará desistência do candidato, cabendo à administração convocar outro habilitado, obedecendo a ordem de classificação.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezoito (13/03/2018).

**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

**DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE**

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)